

N. F. Nº - 084138.0298/19-6

NOTIFICADO - HUMBERTO BORGES DE SOUZA

NOTIFICANTE - CORÁLIA PEREIRA PADRE

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / P. F. JAIME BALEEIRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.11.2025

#### 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0221-05/25NF-VD

**EMENTA:** TPS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE GRATUIDADE JUDICIAL. Notificação Fiscal lavrada para cobrança de Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário, decorrente de custas processuais não recolhidas no processo judicial de nº 0113144-46.2014.8.05.0001, extinto sem resolução de mérito. Comprovação da ciência do Notificado quanto à obrigação de pagamento. Ausência de concessão de gratuidade de justiça. Natureza tributária da taxa, conforme jurisprudência do STF. Lançamento formalmente regular e devidamente instruído. Defesa pautada exclusivamente em alegações pessoais e de hipossuficiência econômica, insusceptíveis de acolhimento no âmbito do contencioso administrativo tributário. Infração Subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime. Instância ÚNICA.

#### RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, referente à **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**, lavrada em **05/12/2019**, exige do Notificado valor histórico de R\$ 587,97, mais multa de 60%, no valor de R\$ 352,78, totalizando o montante de **R\$ 940,75** em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 – 70.04.01:** Deixou de recolher a **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**.

Enquadramento Legal: Art. 18 da Lei de nº. 12.373/11. Multa prevista no art. 29 da Lei de nº. 12.373/11 c/c art. 8º da Lei de nº 11.631/09.

Na peça acusatória a **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

*"Falta de recolhimento, em tempo hábil, das custas processuais, apuradas no Processo Administrativo de Cobrança, (PAC) TJ-ADM nº 2016/29012, emitido pela Coordenação de Fiscalização do Poder Judiciário, vinculada à Controladoria do Tribunal de Justiça da Bahia, relativo ao Processo nº 0011157-58.2015.8.05.0113 (Ação de Execução de Título Extrajudicial), movida pelo Município de Itabuna, por sua Procuradoria, em face de Humberto Borges de Souza, CPF: 078.765.225-49, no qual o Sr. Humberto Borges de Souza foi responsabilizado pelo pagamento das custas processuais no valor de R\$ 587,97 (quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), conforme guia de recolhimento, referente à data de ocorrência em 13/03/2015, a ser acrescida de multa e acréscimos moratórios."*

**Anexo aos autos**, dentre outros, encontram-se cópias dos seguintes documentos: a Notificação Fiscal de nº 084138.0298/19-6, devidamente assinada pela Auditora Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a certidão emitida via SIPRO – Sistema de Protocolo da SEFAZ/BA, contendo as informações de tramitação do processo judicial nº 144668/2016-2, com cadastro datado de 17/08/2016 e interessado identificado como Tribunal de Justiça da Bahia (fl. 03); a capa do processo administrativo TJ-ADM-2016/29012, instaurado perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com abertura em 16/06/2016, tendo como interessado Humberto Borges de Souza, e cujo objeto trata de **apuração de irregularidade relativa a custas processuais** (fl. 04); a certidão emitida

pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Itabuna, datada de 28/04/2016, informando o não pagamento das custas processuais no valor de R\$ 692,11, relativas ao processo nº 0011157-58.2010.8.05.0113, **após o trânsito em julgado da sentença em 13/03/2015** (fl. 06); a petição inicial da Ação de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Municipal de Itabuna, em 12/08/2010, contra Humberto Borges de Souza, com valor da causa fixado em R\$ 2.471,77 (fl. 07); a **sentença de extinção do processo** nº 0011157-58.2010.8.05.0113, proferida em 24/11/2014, com fundamento no art. 794, I, do CPC/1973 - **quando o devedor satisfaz a obrigação**. (fl. 07v); a **certidão de trânsito em julgado da referida sentença**, emitida em 16/09/2015, **confirmando a formação da coisa julgada em 13/03/2015** (fl. 08); o **relatório de custas processuais**, elaborado pela escrevente designada Jamylle Muniz Magalhães Souza em 18/03/2016, no valor de R\$ 692,11 (fl. 08v); a **carta de intimação para pagamento das custas**, expedida em 21/03/2016, concedendo o prazo de 10 dias para quitação e informando sobre as consequências do não pagamento (fl. 09); a **certidão complementar** de 28/04/2016, atestando que a parte executada **não foi localizada no endereço informado na petição inicial** (fl. 09v); o despacho de **encaminhamento à DAT SUL**, proferido pela Auditora Fiscal Sara Elizabeth da Silva Marques Porto em 28/07/2016, no âmbito do TJ-ADM-2016-29012, com vistas à inscrição do débito em dívida ativa estadual (fl. 10); a intimação da lavratura emitida pela Coordenação Administrativa da INFAS Itabuna, em 18/12/2019, notificando Humberto Borges de Souza para apresentar defesa no prazo legal (fl. 11); o Aviso de Recebimento (AR) referente à referida intimação, **assinado pelo próprio contribuinte Humberto Borges de Souza**, com data de recebimento em 26/12/2019 (fl. 12); e o carimbo de recebimento confirmando a entrega.

O Notificado se insurge contra o lançamento, através de Advogado, cuja peça de impugnação consta acostada aos autos às folhas 14 a 20 protocolizada na CORAP SUL/PA ITABUNA, na data de 07/02/2020 (fl. 13).

Em seu arrazoado, o Notificado iniciou sua manifestação no tópico **“Dos Fatos e do Direito”**, onde **narrou** que o débito cobrado teria origem em condenação ao pagamento de custas processuais no bojo do processo judicial de nº 0011157-58.2010.805.0113. **Informou** que, naquela oportunidade, foi celebrado um acordo extrajudicial com a Fazenda Pública do Município de Itabuna, no qual **efetuou** o pagamento integral do débito originário da execução fiscal, fato que teria ensejado o reconhecimento da quitação e, por consequência, a extinção do feito executivo. **Acrescentou** que, apesar da referida composição amigável, a Procuradoria Municipal **deixou de requerer a desistência formal da execução**, o que teria acarretado, inadvertidamente, a condenação do Notificado ao pagamento das custas finais.

**Argumentou** que, mesmo sendo considerado devedor das custas, **jamais foi intimado** da sentença que impôs tal obrigação, tampouco da planilha de débitos expedida posteriormente. **Alegou** que, no próprio processo judicial, consta certidão do cartório atestando a ausência de sucesso na tentativa de intimação, e que o Poder Judiciário, sem promover outras modalidades de comunicação previstas no CPC — como hora certa, edital ou oficial de justiça —, **declarou prematuramente o trânsito em julgado** da sentença e, na sequência, **repassou o débito à Fazenda Estadual**.

**Sustentou** que essa sucessão de atos processuais, sem que tivesse ciência formal, **violou** os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Para embasar tal alegação, **citou** dispositivos do Código de Processo Civil (arts. 246 e 803), da Constituição Federal (art. 5º, LV), da Lei de nº 9.784/99 (arts. 2º e 26), e ainda **invocou** entendimento doutrinário de autores como José Roberto Cruz e Tucci, Emerson Octaviano e Ailsa J. González. **Defendeu** que, se não houve ciência válida da sentença, também não houve inadimplemento voluntário da obrigação, razão pela qual o título formado seria, em sua visão, **nulo de pleno direito** por ausência de liquidez e exigibilidade.

**Requeru** no tópico intitulado **“Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário”**, expressamente que, com base no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, fosse reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pelo simples fato de ter apresentado impugnação

administrativa. **Ponderou** que essa suspensão deveria ser reconhecida de imediato pela autoridade julgadora, como consequência automática da própria sistemática do processo tributário-administrativo.

Finalizou no tópico “**Dos Pedidos**”, o Notificado **formulou** quatro requerimentos principais: (a) o recebimento da impugnação, por entender que esta seria tempestiva e pertinente; (b) o reconhecimento da nulidade tanto da Notificação Fiscal de nº 084138.0298/19-6 quanto do processo administrativo fiscal dele decorrente, bem como da própria dívida fiscal objeto da cobrança; (c) a declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento no art. 151, III, do CTN; e (d) a juntada dos documentos que instruem a petição, com declaração de autenticidade e ressalva de apresentação dos originais em caso de impugnação. **Requereu**, ainda, que todas as comunicações processuais fossem dirigidas exclusivamente ao advogado subscritor da peça, **Dr. Filipe de Tarso Alves Ramos**, inscrito na OAB/BA sob o nº 57.504, sob pena de nulidade.

Verifico que não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal, em epígrafe, referente à **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**, lavrada em 05/12/2019, exige do Notificado o valor histórico de R\$ 587,97, mais multa de 60%, no valor de R\$ 352,78, totalizando o montante de R\$ 940,75 em decorrência do cometimento da Infração (070.004.001) de deixar de recolher a **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**.

**O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada** referenciando ao artigo 18 da Lei de nº 12.373/11 e a multa prevista no art. 29 da Lei de nº 12.373/11 c/c art. 8º da Lei de nº 11.631/09.

Introdutoriamente, observa-se que a defesa apresentada pelo Notificado, por meio de advogado regularmente constituído, estrutura-se com base em alegações de nulidade da Notificação Fiscal de nº 084138.0298/19-6, sob diversos fundamentos.

Dentre os argumentos deduzidos na peça impugnatória, destacam-se: (i) a alegação de nulidade por ausência de intimação na pessoa do advogado subscritor, conforme requerido expressamente na peça de defesa; (ii) a suposta inexistência de intimação válida no processo judicial originário que teria imposto o pagamento das custas; (iii) a consequente nulidade do título executivo e do próprio lançamento tributário, por ausência de liquidez e exigibilidade; e (iv) o pedido de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, III, do CTN, apenas pelo protocolo da impugnação administrativa.

As referidas alegações serão enfrentadas a seguir, uma a uma, nos tópicos subsequentes, com a devida apreciação de seus fundamentos à luz da legislação aplicável, da jurisprudência pertinente e dos documentos constantes nos autos.

**Introdutoriamente**, quanto ao pedido expresso da defesa, dando cumprimento às deliberações do § 5º do art. 272 do CPC (Código de Processo Civil), a fim de que as comunicações e intimações fossem feitas na pessoa de seus advogados, **nada impede que tal prática se efetive**, e que as intimações possam ser encaminhadas, bem como as demais comunicações concernentes ao andamento deste processo, para o endereço apontado na petição. **Entretanto, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade da Notificação Fiscal**, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional – CTN, especialmente em seu artigo 127, estipulando como regra a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

**Cabe esclarecer, contudo, que o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), instituído pela Lei de nº 13.199, de 28/11/2014, com fulcro no art. 127-D do CTE/BA, aplica-se exclusivamente aos contribuintes regularmente inscritos, e que tenham aderido ao canal eletrônico. Assim, não sendo o Notificado inscrito como contribuinte do ICMS nem possuindo registro no CAD-ICMS, não lhe é aplicável a comunicação por DTE, devendo a ciência dos atos do processo obedecer às demais formas previstas no RPAF/99, tais como o envio via postal com aviso de recebimento (AR), conforme também verificado nos presentes autos.**

No segundo ponto de sua argumentação de nulidade, o Notificado alegou que o crédito tributário objeto da presente Notificação Fiscal seria nulo por derivar de título supostamente inválido. Sustentou que, no processo judicial de nº 0011157-58.2010.8.05.0113, não teria havido intimação válida da sentença que lhe impôs o pagamento das custas processuais, bem como da planilha de débitos expedida posteriormente. A partir dessa premissa, defendeu que não houve inadimplemento voluntário, o que tornaria o título ineficaz para fundamentar o lançamento tributário.

Ocorre que a referida alegação não pode prosperar. Trata-se de tentativa indevida de desconstituir, por via administrativa, os efeitos de um processo judicial regularmente encerrado. Verifiquei que consta nos autos certidão de trânsito em julgado da sentença proferida naquele feito, emitida em 16/09/2015, atestando a formação da coisa julgada em 13/03/2015 (fl. 08), bem como certidão da Vara da Fazenda Pública de Itabuna (fl. 06) confirmando o não pagamento das custas processuais após o trânsito. Esses documentos são suficientes para caracterizar o fato gerador da taxa devida e instruir o respectivo processo de inscrição em dívida ativa.

Ademais, cabe destacar que a Administração Tributária não detém competência para rever os atos processuais praticados pelo Poder Judiciário, especialmente quando amparados por certidão de trânsito em julgado. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não cabe à esfera administrativa reapreciar eventuais nulidades ou vícios que deveriam ter sido alegados e enfrentados no âmbito judicial oportunamente. Caso o Notificado entendesse ter havido falha procedural ou ausência de intimação válida, deveria ter manejado os instrumentos processuais próprios naquele juízo, à época cabível, o que não se comprova nos autos.

Portanto, a alegação de nulidade do título formado no processo judicial originário revela-se incabível na via administrativa, uma vez que se trata de matéria preclusa e estranha à competência do presente julgamento tributário. O lançamento fiscal em análise se limita a exigir valor referente às custas processuais regularmente apuradas e certificadas pelo órgão judicial competente, cuja cobrança foi encaminhada à Fazenda Pública conforme previsão legal.

Com relação ao terceiro argumento de nulidade, certifiquei que a presente Notificação Fiscal, refere-se aos valores cobrados em razão da falta de recolhimento de custas judiciais remanescentes, apuradas no âmbito do processo TJ-ADM-2016/29012, vinculado ao SIPRO de nº 144668/2016-2, e originadas do processo judicial de nº 0011157-58.2010.8.05.0113, denominado “Ação de Execução de Título Extrajudicial”, ajuizada pelo Município de Itabuna contra HUMBERTO BORGES DE SOUZA, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Itabuna/BA.

Consta nos autos que a mencionada ação foi extinta por sentença datada de 24/11/2014, com fundamento no art. 794, I, do CPC/1973, tendo em vista a quitação integral da obrigação executada. O trânsito em julgado da sentença ocorreu em 13/03/2015. Posteriormente, foi elaborada a planilha de custas processuais, conforme relatório datado de 18/03/2016, subscrito pela escrevente Jamylle Muniz Magalhães Souza, na qual se discriminam os seguintes valores:

- **Atos do cartório (despesas cartorárias):** R\$ 163,74
- **Citação (mandado):** R\$ 160,30
- **Intimação (carta):** R\$ 87,03
- **Custas finais:** R\$ 176,90

Totalizando o montante original de R\$ 587,97 (quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos).

Em 21/03/2016, foi expedida carta de intimação ao Notificado, concedendo-lhe prazo de 10 dias para o recolhimento voluntário. Não havendo comprovação do pagamento, conforme certidão de 28/04/2016, o débito foi encaminhado pela Coordenação de Fiscalização do Poder Judiciário para inscrição em dívida ativa.

Cumpre destacar que, à luz da legislação vigente, as custas judiciais possuem natureza tributária, enquadrando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos. Trata-se de entendimento pacificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece que as custas judiciais, assim como os emolumentos cartorários, são tributos vinculados, regidos pelo regime jurídico das taxas, conforme previsão do art. 145, inciso II, da Constituição Federal, e do art. 77 do CTN.

No âmbito do Estado da Bahia, a Lei Estadual de nº 12.373/2011, que disciplina o Regimento de Custas e Emolumentos, estabelece em seu art. 1º que a taxa judiciária é devida “pela prestação de serviços públicos na área do Poder Judiciário”, sendo seu fato gerador caracterizado pela prática de atos processuais, inclusive nos casos de extinção do feito com fundamento no cumprimento da obrigação.

Assim, mesmo quando há quitação do débito objeto da execução, a estrutura do Poder Judiciário foi acionada, houve processamento do feito, movimentação cartorária e prolação de sentença, o que é suficiente para a caracterização do fato gerador da taxa. Por consequência, surge a obrigação tributária e a necessidade de constituição do crédito, nos termos dos arts. 113 a 142 do CTN.

Diante disso, não há que se falar em nulidade por ausência de liquidez ou exigibilidade do título, uma vez que o crédito tributário foi validamente constituído nos moldes do art. 142 do Código Tributário Nacional, atendendo aos requisitos legais e materiais para sua formalização. Ainda que o débito não tenha sido, até o momento, inscrito em dívida ativa, o lançamento possui presunção de legitimidade e eficácia plena no âmbito administrativo, autorizando a exigência fiscal conforme os princípios que regem o processo tributário.

E por fim, em relação ao pedido para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fulcro no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional -que prevê como causa suspensiva “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo” -, constata-se que a simples apresentação de impugnação determina, de forma automática, a requerida suspensão da exigibilidade, nos moldes do referido dispositivo.

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal de nº 084138.0298/19-6, lavrada contra - **HUMBERTO BORGES DE SOUZA**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento da Taxa no valor de R\$ 587,97, acrescida da multa de 60%, prevista no art. 29 da Lei de nº. 12.373/11 c/c art. 8º da Lei de nº 11.631/09, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2025.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR